



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038444 - MT (2022/0294958-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - MT001792A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MANDATO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO BEM. INEFICÁCIA. ARTS. 661 E 662 DO CPC. PRECEDENTES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A validade de ato de disposição de bens imóveis por meio de procuração requer a concessão de poderes especiais e explícitos, acompanhados da descrição detalhada do objeto a ser transferido, negociado ou dado em garantia.

3. A outorga de poderes de alienação de todos os bens do outorgante não supre o requisito de especialidade exigido por lei que prevê referência e determinação dos bens concretamente mencionados na

procuração. Precedentes.

4. A questão atinente à violação dos arts. 113 e 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, colhendo, assim, o óbice da Súmula n.º 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038444 - MT (2022/0294958-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - MT001792A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MANDATO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO BEM. INEFICÁCIA. ARTS. 661 E 662 DO CPC. PRECEDENTES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A validade de ato de disposição de bens imóveis por meio de procuração requer a concessão de poderes especiais e explícitos, acompanhados da descrição detalhada do objeto a ser transferido, negociado ou dado em garantia.

3. A outorga de poderes de alienação de todos os bens do outorgante não supre o requisito de especialidade exigido por lei que prevê referência e determinação dos bens concretamente mencionados na

procuração. Precedentes.

4. A questão atinente à violação dos arts. 113 e 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, colhendo, assim, o óbice da Súmula n.º 211 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO (SICREDI) contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MANDATO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO BEM. INEFICÁCIA. ARTS. 661 E 662 DO CPC. PRECEDENTES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 2.407)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; **(2)** é inaplicável a Súmula n.º 211 do STJ, uma vez que houve o prequestionamento dos arts. 113 e 422 do CC; **(3)** o negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia é válido, pois o procurador possuía poderes expressos para alienar o imóvel ou oferecê-lo como garantia.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.431/2.438).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, SICREDI alegou que **(1)** ocorreu violação

dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; **(2)** a Súmula n.º 211 do STJ não se aplica, uma vez que houve o prequestionamento dos arts. 113 e 422 do CC; e **(3)** o negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia é válido, uma vez que o procurador tinha poderes expressos para alienar o imóvel ou utilizá-lo como garantia.

(1) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, SICREDI alegou a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, do CPC porque, em seu entender, o acórdão deixou de analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, consistente na análise dos poderes conferidos na procuração e na aplicação do art. 22 da Lei n.º 9.514/14.

No presente recurso, repisou que

a) houve a desconsideração de importantes trechos da procuração outorgada ao pai do Agravado, e (b) não foi enfrentado o argumento de que a alienação fiduciária é modalidade de garantia, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514, de 1997, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial e reformado o v. acórdão recorrido. (e-STJ, fl. 2.421)

Contudo, o Tribunal estadual abordou a questão, afirmando que o procurador ou mandatário excedeu seus poderes ao designar um bem imóvel como garantia fiduciária, resultando na ineficácia do ato, nos termos da transcrição a seguir:

Como se vê, a alienação fiduciária possui características específicas que a distinguem de maneira significativa das outras modalidades de garantias reais previstas no Código Civil, uma vez que implica em transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor, podendo resultar, em caso de inadimplência, na consolidação da propriedade em nome dele, segundo os procedimentos descritos na Lei n. 9.514/97.

Além disso, também era necessário haver a especificação de quais bens poderiam ser ofertados em garantia fiduciária, o que não ocorreu. Portanto, embora conste no mandato a possibilidade de contrair empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como dar bens imóveis em garantia, a alienação fiduciária não se enquadra nesse rol, pois extrapola os poderes ali enunciados, e havendo dúvida sobre a extensão dos poderes conferidos, a interpretação deve ser restritiva.

Desse modo, está evidente que o procurador agiu com excesso de poder. E, não tendo havido ratificação do ato pelo representado, ele deve ser declarado ineficaz, nos termos do art. 662 do CC. (e-STJ, fl. 381)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEAÇÃO. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdiccional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da validade da garantia fiduciária

SICREDI ainda apontou, no recurso especial, a ofensa aos arts. 661, § 1º, 662, ambos do CC, e 22 da Lei n.º 9.514/97, defendendo a validade da designação do imóvel dado em alienação fiduciária como garantia, com base nos poderes conferidos pela procuração concedida por CARLOS.

Acrescentou que

o próprio acórdão reconhece que constava no instrumento de mandato a outorga de poderes para contrair empréstimos e financiamentos. E mais: que também havia outorga de poderes para dar imóveis em garantia! [...]47. Do mesmo modo, como vem extensamente sustentando a Recorrente em suas manifestações nesses autos, segundo o art. 661, § 1º e o art. 662 do Código Civil, somente podem ser considerados como ineficazes os atos praticados por quem não tem mandato ou “o tenha sem poderes suficientes” –e nenhuma destas, como já se expôs, é hipótese de que se verifica dos autos.48. Ora, na medida em que reconheceu expressamente a existência dos poderes especiais acima referenciados, não poderia jamais o órgão fracionário do TJMT tem declarado a ineficácia do negócio jurídico de alienação fiduciária nem do instrumento de confissão de dívida firmado pelo procurador do Recorrido. (e-STJ, fls. 2.288/2.289)

Acerca da controvérsia, a Corte local assentou a ineficácia da indicação do

imóvel como garantia fiduciária, haja vista que o instrumento de mandato não conferia poderes específicos para a prática do ato e não houve a necessária ratificação pelo mandante/outorgante, conforme transcrição abaixo:

Como se vê, a alienação fiduciária possui características específicas que a distinguem de maneira significativa das outras modalidades de garantias reais previstas no Código Civil, uma vez que implica em transferência da propriedade resolúvel do imóvel ao credor, podendo resultar, em caso de inadimplência, na consolidação da propriedade em nome dele, segundo os procedimentos descritos na Lei n. 9.514/97.

Além disso, também era necessário haver a especificação de quais bens poderiam ser ofertados em garantia fiduciária, o que não ocorreu. Portanto, embora conste no mandato a possibilidade de contrair empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como dar bens imóveis em garantia, a alienação fiduciária não se enquadra nesse rol, pois extrapola os poderes ali enunciados, e havendo dúvida sobre a extensão dos poderes conferidos, a interpretação deve ser restritiva.

Desse modo, está evidente que o procurador agiu com excesso de poder. E, não tendo havido ratificação do ato pelo representado, ele deve ser declarado ineficaz, nos termos do art. 662 do CC. (e-STJ, fl. 381)

O v. acórdão recorrido ainda destacou que *também era necessário haver a especificação de quais bens poderiam ser ofertados em garantia fiduciária, o que não ocorreu* (e-STJ, fl. 381).

A cláusula em discussão está assim redigida:

A quem confere poderes, para o fim especial, de representá-lo perante ao Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do São Lourenço – SICREDI VALE DO SÃO LOURENÇO, e ali contrair empréstimos e financiamentos de quaisquer natureza. Podendo para tanto dito procurador, apresentar documentos, assinar contratos, representá-lo como avalista, dar bens imóveis em garantia, concordar ou discordar com cláusulas e condições, fazer retiradas de dinheiro, inclusive em caixa eletrônico; (...). Enfim praticar todo e qualquer ato que mesmo não mencionado especificamente compreenda-se intervencional aos poderes expressamente aqui conferidos. (e-STJ, fl. 380)

Os arts. 661 e 662 do CC estabelecem regras do mandato, exigindo poderes especiais e expressos para os atos que implique alienação de bens:

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Por sua vez, o Enunciado n.º 183 da III Jornada de Direito Civil dispõe que para os casos em que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto (original sem grifos).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a validade de um ato de disposição de bens imóveis por meio de procuração requer a concessão de poderes especiais e explícitos, acompanhados da descrição detalhada do objeto a ser transferido, negociado ou dado em garantia.

Confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. 1. VÍCIO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO PREJUDICADO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da questão controvertida dos autos, "o Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil)" (REsp 1.551.430/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.401.433/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020 - original sem grifos)

Ademais, no julgamento do REsp n.º 1.836.584/MG, de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma desta Corte, concluiu que a outorga de poderes de alienação de todos os bens do outorgante não supre o requisito de especialidade exigido por lei que prevê referência e determinação dos bens concretamente mencionados na procuração (original sem grifos).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EXPRESSOS PARA ALIENAÇÃO DE TODOS OS BENS DO OUTORGANTE. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS.

1. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e

venda de imóvel cumulada com cancelamento de registro, tendo em vista suposta extrapolação de poderes por parte do mandatário.

2. Ação ajuizada em 16/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/09/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a procuração que estabeleceu ao causídico poderes "amplos, gerais e ilimitados (...) para 'vender, permutar, doar, hipotecar ou por qualquer forma alienar o(s) bens do(a)s outorgante(s)'" atende aos requisitos do art. 661, § 1º, do CC/02, que exige poderes especiais e expressos para tal desiderato.

4. Nos termos do art. 661, § 1º, do CC/02, para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

5. **Os poderes expressos identificam, de forma explícita (não implícita ou tácita), exatamente qual o poder conferido (por exemplo, o poder de vender). Já os poderes serão especiais quando determinados, particularizados, individualizados os negócios para os quais se faz a outorga (por exemplo, o poder de vender tal ou qual imóvel).**

6. **No particular, de acordo com o delineamento fático feito pela instância de origem, embora expresso o mandato - quanto aos poderes de alienar os bens do outorgante - não se conferiu ao mandatário poderes especiais para alienar aquele determinado imóvel.**

7. **A outorga de poderes de alienação de todos os bens do outorgante não supre o requisito de especialidade exigido por lei que prevê referência e determinação dos bens concretamente mencionados na procuração.**

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.836.584/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020 - original sem grifos)

Na mesma linha de pensamento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE MANDATO QUE NÃO ESPECIFICOU OS IMÓVEIS. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DO ESPÓLIO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. **Para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado. Precedentes.[...]**

(REsp n. 262.777/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2009, DJe de 26/2/2009 - original sem grifos)

Na hipótese, como a Corte local deixou bem claro que o instrumento de mandato não especificou o bem que poderia ser objeto de garantia fiduciária, não há como se afastar o entendimento por ela adotado de que o ato é ineficaz perante o mandante.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em

consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

(3) Da vedação ao comportamento contraditório

Por fim, SICREDI afirmou a vulneração dos arts. 113 e 422 do CC, defendendo que a atitude de CARLOS caracteriza *venire contra factum proprium*.

Destaca que *para auferir os bônus da operação de crédito, o Recorrido considera que a procuração é válida; mas para auferir os ônus, o Recorrido alega que esse mesmo instrumento é inválido* (e-STJ, fl. 2.290).

Contudo, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É necessário que haja a análise dos preceitos indicados como infringidos, o que não ocorreu no caso em questão, mesmo após a apresentação dos embargos de declaração.

Portanto, devido à falta de prequestionamento do tema, não há como analisar a argumentação apresentada no recurso especial em relação à proibição do comportamento contraditório.

Assim, nesse aspecto, aplica-se a Súmula n.º 211 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.822.573/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.038.444 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0294958-5

Número de Origem:

00063430920178110010 202000458685 63430920178110010

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PACHECO

ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - MT001792A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE
DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
NOME ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO - MT001792A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024